



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

MATÉRIA: Mensagem de Veto nº 07/2023

Ementa do Veto: VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 1.370 de 30 de novembro de 2022, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas ou consultórios fornecerem extrato de todos os procedimentos realizados por paciente, no Estado de Rondônia e dá outras providencias”.

I. Do Relatório

Trata-se de voto parcial apostado ao projeto de lei nº 1.370 de 30 de novembro de 2022 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas ou consultórios fornecerem extrato de todos os procedimentos realizados por paciente, no Estado de Rondônia e dá outras providencias”, de autoria do Excelentíssimo Senhor: Ex, Deputado Alex Silva.

A proposição fora aprovada pela maioria presente, e seu autógrafo encaminhado ao Poder Executivo para posterior sanção, o qual foi convertido na Lei nº 5.513 de 21 de dezembro de 2022,¹ contudo, com voto parcial, no tocante aos artigos 2º e 4º da proposta.

Em justificativa o Poder Executivo se manifestou destacando:

Inicialmente, discorreu sobre a leitura do art. 2º do Autografo em apreciação, cabe desatacar que o mesmo estabelece procedimentos e cria atribuições a serem obedecidas pelo Poder Executivo, atribuições essas de competência privativa do chefe do Poder Executivo, organizar suas secretarias e serviços auxiliares veiculados, zelando pelo exercício da atividade correcional respectiva, assim, garantindo a organização e o funcionamento da Administração do Estado, conforme preconiza o artigo 39 da Carta Magna.

Assim sendo, o Poder Legislativo atribuiu indiretamente ao Poder Executivo o dever de fiscalização do descumprimento da lei por parte dos hospitais, clínicas, consultórios e farmácia, cuja competência é do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-RO, vinculado à SESDEC, conforme artigo 97-A da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

Outro ponto é quanto à fixação da multa, que deve ser proporcional à gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, conforme estabelece o art. 57 do CDC, sendo assim a definição de multa, por logico não respeitaria as

¹ Publicada no DO-e-ALE nº 243, de 21 de dezembro de 2022



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

condições já estabelecidas. Desse modo, é possível notar ainda que o Projeto em análise esta desacompanhado da estimativa orçamentária e financeira, assim, contrariando o art. 113 da ADCT.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação tem a competência bem definida no artigo 29² do Regimento Interno, dentre elas está à emissão de parecer de toda matéria distribuída, em relação aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, de técnica legislativa e redacional.

Em continuidade ao processo legislativo, a proposição foi encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça para análise das justificativas que formalizaram o veto parcial, e na reunião do dia 01 de março de 2023, me fora designado a sua relatoria, o que passo a fazê-lo.

Este é o relatório.

II. Do Mérito

Tendo em vista o veto³ parcial aposto aos artigos. 2º e 4º do Projeto de Lei nº 1.370/2022 de autoria do ex Deputado Alex Silva que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas ou consultórios fornecerem extrato de todos os procedimentos realizados por paciente, no Estado de Rondônia e dá outras providências” vimos apresentar o presente parecer jurídico a fim de analisar a constitucionalidade e legalidade do veto parcial.

Pela leitura do artigo 2º, ao qual transcrevo abaixo, não resta qualquer dúvida de que em relação à fixação da multa, esta deveria ser proporcional à gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, conforme estabelece o art. 57 do CDC, sendo assim a definição de multa, por lógico não respeita as condições já estabelecidas.

Art. 2º. Serão aplicadas as seguintes sanções em caso de descumprimento desta lei, maneira progressiva:

- I – advertência;
- II – multa 10 (dez) UPF/RO; e
- III – multa 20 (vinte) UPF/RO, em caso de reincidência.

² Art. 29. As competências das Comissões Permanentes são as definidas nos parágrafos deste artigo:

I – **analisar e emitir parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa e redacional das matérias que lhe forem distribuídas**, inclusive aquelas de competência privativa de outras comissões, concluindo por projeto quando cabível, não sendo permitida a emissão de pareceres e emendas sobre o mérito de projetos de natureza orçamentária, financeira e tributária.

³ O veto é político, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; **jurídico**, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público. Quanto à abrangência, pode ser total ou parcial, sendo que neste último caso deve recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea (art. 66, §1º e §2º, da CF).



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Em relação ao artigo 4º⁴ é possível notar que o Projeto em análise esta desacompanhado da estimativa orçamentária e financeira, assim, contrariando o art. 113 da ADCT.

O veto quer seja total ou parcial, conforme previsto na Constituição Federal, só pode ocorrer em caso de constitucionalidade ou contrariedade ao interesse público. Portanto, para a análise da legalidade do veto, é necessário avaliar se o Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa atendeu aos requisitos constitucionais e se o veto está em consonância com o interesse público.

III – Do Voto

Com base na apreciação dos dispositivos constantes do projeto, considerando as justificativas apresentadas pelo Poder Executivo, e, após análise das questões constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa e redacional **emito parecer pela Manutenção ao Veto parcial aposto aos artigos 2º e 4º da Lei 5.513, de 21 de dezembro de 2022, através da mensagem nº 247/2022.**

É o nosso parecer.

S.m.j

Plenário das Comissões, 02 de março de 2023.

Delegado Lucas Torres
Deputado Estadual – PP

⁴ Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, complementadas se necessário.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER Nº 037/23

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer do relator Deputado Delegado Lucas Torres, pela manutenção Veto Parcial nº 007/2023 de autoria do Poder Executivo/Mensagem 247-2022. Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 1370/2021 de autoria do Deputado Alex Silva que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas ou consultórios fornecerem extrato de todos os procedimentos realizados por paciente, no Estado de Rondônia, e dá outras providências”.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Ismael Crispin, Delegado Lucas, Delegado Camargo, Alan Queiroz e Dr^a Taissa.

Plenário das Deliberações, 14 de Março de 2023.

Deputado Ismael Crispin
Presidente/CCJR

Deputado Delegado Lucas Torres
Relator